SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232908 - SP (2026/0141900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974
		LEONARDO LEINER LEAL ROSA - MT007715O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO	:	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MERENCIANO - PR035121
		VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia decorre de embargos à execução fundados em Cédula de Produto Rural para entrega de coisa incerta, com pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastamento de juros de mora e extinção da execução por inadequação dos cálculos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60250809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 81be0ae6-2689-4a90-8ded-36703c7fb3d0

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o CDC, confirmou a validade dos encargos moratórios e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a CPR, como obrigação de entrega de coisa incerta, afasta juros moratórios e exige cálculos compatíveis com a entrega (arts. 1º e 15 da Lei n. 8.929/1994); (ii) saber se os juros de mora incidem apenas desde a citação e apenas em obrigações pecuniárias (arts. 405, 406 e 407 do CC); (iii) saber se incide o CDC, com teoria finalista mitigada e inversão do ônus da prova (arts. 2º e 3º do CDC); e (iv) saber se contratos vinculados à CPR sujeitam-se ao regime consumerista (art. 82 do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à liquidez e certeza da CPR (art. 4º da Lei n. 8.929/1994) e à mora *ex re*, com juros desde o vencimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de relação de consumo e de abusividade dos encargos.

8. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que reconhece a liquidez e certeza da CPR (art. 4 da Lei n. 8.929/1994) e a mora *ex re* com juros desde o vencimento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de abusividade nos encargos. 3. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema."

Documento eletrônico VDA60250809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 81be0ae6-2689-4a90-8ded-36703c7fb3d0

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255; Lei n. 8.929/1994, arts. 1º, 4º e 15; CC, arts. 405, 406 e 407; CDC, arts. 2º, 3º e 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.239.159/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 2.362.597/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 81be0ae6-2689-4a90-8ded-36703c7fb3d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232908 - SP (2026/0141900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	:	MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974
		LEONARDO LEINER LEAL ROSA - MT007715O
		MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO	:	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MERENCIANO - PR035121
		VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

2. A controvérsia decorre de embargos à execução fundados em Cédula de Produto Rural para entrega de coisa incerta, com pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastamento de juros de mora e extinção da execução por inadequação dos cálculos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou o CDC, confirmou a validade dos encargos moratórios e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a CPR, como obrigação de entrega de coisa incerta, afasta juros moratórios e exige cálculos compatíveis com a entrega (arts. 1º e 15 da Lei n. 8.929/1994); (ii) saber se os juros de mora incidem apenas desde a citação e apenas em obrigações pecuniárias (arts. 405, 406 e 407 do CC); (iii) saber se incide o CDC, com teoria finalista mitigada e inversão do ônus da prova (arts. 2º e 3º do CDC); e (iv) saber se contratos vinculados à CPR sujeitam-se ao regime consumerista (art. 82 do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à liquidez e certeza da CPR (art. 4º da Lei n. 8.929/1994) e à mora *ex re*, com juros desde o vencimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de relação de consumo e de abusividade dos encargos.

8. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte que reconhece a liquidez e certeza da CPR (art. 4 da Lei n. 8.929/1994) e a mora *ex re* com juros desde o vencimento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de abusividade nos encargos. 3. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema."

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255; Lei n. 8.929/1994, arts. 1º, 4º e 15; CC, arts. 405, 406 e 407; CDC, arts. 2º, 3º e 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.239.159/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AREsp n. 2.362.597/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 1º e 15 da Lei n. 8.929/1994, 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 405, 406 e 407 do Código Civil, por óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico quanto à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ (fls. 305-308).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao recurso especial, ao afirmar que seja "recebido e conhecido em ambos os efeitos" (fl. 266).

Contraminuta às fls. 324-341.

Contrarrazões às fls. 287-304.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 233):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE PRODUTO RURAL Sentença de improcedência dos embargos à execução Recurso do embargante INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Pedido para que seja reconhecida a incompetência do juízo Não acolhimento Existência de previsão contratual em conformidade com a

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

> disposição da Lei Processual, o exequente promoveu devidamente a ação de execução no foro de Campinas/SP Sentença confirmada APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Impossibilidade - não se trata de relação de consumo, uma vez que o embargante é adquirente dos produtos fornecidos pela embargada com o objetivo de incentivar a sua atividade Sentença mantida -ABUSIVIDADE NA COBRANÇA Não comprovação JUROS DE MORA - Encargos de mora, pactuados livremente entre os litigantes Impossibilidade de substituição por violar o que foi expressamente convencionado pelas partes, além de acarretar o indesejado estímulo ao inadimplemento, já que seria mais benéfico ao devedor o descumprimento da obrigação- Sentença mantida- Embargante que não comprovou documentalmente as razões para que se desconstitua a CPR, não desincumbindo do mister que lhe cabia - Improcedência dos embargos à execução - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 259):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão e contradição Não acolhimento - Recorrente que não aponta expressamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade - Turma julgadora que no acórdão recorrido que ao negar provimento ao recurso, ratificando os fundamentos da sentença, entendeu que não era o caso de acolher o pedido de substituição dos encargos da mora, tendo em vista terem sido livremente pactuados pelos litigantes - Pretensão infringente Inadequação da via recursal - Embargos que não se prestam a tal fim quando não conjugados com erro material, omissão, obscuridade ou contradição Inadmissível pretensão de rediscutir os fundamentos do Acórdão - Prequestionamento anotado - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º e 15 da Lei n. 8.929/1994, porque a CPR consigna obrigação de entrega de coisa incerta e não de pagamento em dinheiro, de modo que a execução deve observar a entrega, não comportando a cobrança de juros moratórios e exigindo cálculos compatíveis com a natureza da obrigação;

b) 405, 406 e 407 do Código Civil, já que os juros de mora somente seriam devidos a partir da citação e apenas em obrigações pecuniárias, não se

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

aplicando às obrigações de entrega de coisa, razão pela qual seriam indevidos ou deveriam ser afastados;

c) 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto deveria incidir o CDC, com reconhecimento da vulnerabilidade técnica e econômica do produtor rural e inversão do ônus da prova, aplicando-se a teoria finalista mitigada;

d) 82 do Código de Defesa do Consumidor, visto que os contratos de crédito/fornecimento vinculados à CPR teriam natureza de relação de consumo e sujeitam-se ao regime consumerista.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há relação de consumo e que os juros moratórios pactuados na CPR são exigíveis, divergiu do entendimento que reconhece a aplicação do CDC em hipóteses de vulnerabilidade e que limita a incidência de encargos em títulos vinculados a obrigações de entrega, indicando julgados de outros tribunais em sentido diverso (fls. 275-279).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a relação de consumo, se afaste a cobrança de juros de mora antes da citação e se extinga a execução por inadequação dos cálculos; requer ainda que se afaste a multa e se reconheça a prevalência da execução para entrega de coisa incerta (fl. 280).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, opostos em execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta fundada em Cédula de Produto Rural, em que a parte autora pleiteou, em síntese, justiça gratuita, efeito suspensivo, nulidade de cláusula de eleição de foro, aplicação do Código de Defesa

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

do Consumidor, reconhecimento de contrato de adesão, afastamento de juros de mora na CPR e extinção da execução por inadequação dos cálculos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 149-150).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, com ratificação dos fundamentos, rejeitando a aplicação do CDC, afirmando a validade dos encargos moratórios pactuados e majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fl. 237).

I - Arts. 1º e 15 da Lei n. 8.929/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que a CPR tem natureza de obrigação de entrega de coisa incerta, devendo a execução seguir essa via, sem juros moratórios e com cálculos compatíveis com a entrega.

O acórdão recorrido concluiu que a CPR é título líquido e certo para entrega de coisa incerta e que a insurgência do embargante envolveu apenas os juros, reafirmando a validez dos encargos pactuados e a suficiência do título, com ônus probatório do devedor não cumprido (fls. 235-236).

Nesse passo, trouxe aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que a cédula de produto rural é título executivo, e possui liquidez e certeza, em respeito ao artigo 4º da Lei 8.929/94. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS (MORA EX RE). HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A Cédula de Produto Rural possui liquidez e certeza por força do art. 4º da Lei nº 8.929/1994.

4. Em obrigação líquida representada por CPR, a mora é ex re e os juros moratórios incidem desde o vencimento, independentemente da conversão em perdas e danos ou da citação posterior.

5. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais na exceção de pré-executividade quando o acolhimento gera redução do exequendo ou extinção parcial do débito

II. Dispositivo

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.239.159/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ademais, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos dos autos e na suficiência do título. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 405, 406 e 407 do Código Civil

O recorrente afirma que os juros de mora apenas seriam devidos desde a citação e apenas em obrigações pecuniárias, não incidindo em obrigações de entrega, razão pela qual deveriam ser afastados.

O acórdão recorrido consignou que os encargos de mora foram livremente pactuados, não sendo possível substituí-los, sob pena de estímulo ao inadimplemento, e que não houve comprovação de abusividade (fl. 236).

Ao assim decidir, trouxe decisão em conformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que sendo a obrigação líquida, a mora é *ex re* e os

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

juros moratórios incidem desde o vencimento. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: "Em obrigação líquida representada por CPR, a mora é ex re e os juros moratórios incidem desde o vencimento, independentemente da conversão em perdas e danos ou da citação posterior" (REsp n. 2.239.159/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

III - Arts. 2º, 3º e 82 do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que deveria incidir o CDC, com reconhecimento da vulnerabilidade e inversão do ônus da prova, aplicando-se a teoria finalista mitigada, inclusive para controle dos encargos da CPR.

O acórdão recorrido afirmou que não se trata de relação de consumo, pois o embargante adquiriu insumos para incrementar sua atividade, não sendo destinatário final, e afastou a hipossuficiência (fls. 234-235).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação do CDC quando a relação contratual se estabelece para incremento da atividade produtiva. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, INCIDÊNCIA DO CDC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com o Tema 246 do STJ e incidência da Súmula n. 539 do STJ.
>
> 2. A controvérsia decorre de embargos à execução lastreados em cédula de produto rural, envolvendo multa moratória, capitalização de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou os juros moratórios a 1% ao ano, reduziu a multa a 2% e afastou a capitalização mensal.

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

4. A Corte estadual, em apelação, afastou o CDC, admitiu multa moratória de 10% e capitalização de juros por previsão expressa, provendo o recurso.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão:

(i) saber se os juros moratórios em CPR devem ser limitados a 1% ao ano e se a capitalização inferior à anual exige pactuação expressa, por equiparação à cédula de crédito rural; (ii) saber se se aplica o CDC à relação com cooperativa e se a multa moratória deve ser reduzida a 2%; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à incidência do CDC e à necessidade de pactuação expressa para capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão de admissibilidade que nega seguimento por aplicação de tese repetitiva (arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC), sendo a via adequada o agravo interno na origem; é, pois, inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC quanto à capitalização de juros.

7. Afastada a incidência do CDC, por se tratar de relação de insumo voltada à atividade produtiva, a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a incidência da Súmula n. 7 pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que, com base em tese repetitiva, nega seguimento ao recurso especial, à luz dos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para obstar o reconhecimento do CDC e a limitação da multa moratória, pois a revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória e o acórdão está em consonância com a jurisprudência. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015 (CPC), arts. 1.030, I, b, 1.040, I, 1.029, § 1º, 85, § 11; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5; Medida Provisória n. 2.170-36/2001, art. 5; Lei n. 8.078/1990, arts. 2, 52, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018. (AREsp n. 2.362.597/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

No recurso especial, a parte sustenta a aplicação do CDC e a vulnerabilidade, mas o Tribunal de origem, examinando o conjunto dos autos, concluiu pela natureza empresarial da relação e pela inexistência de hipossuficiência. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, o recorrente indica julgados em sentido diverso quanto à aplicação do CDC e à incidência de juros moratórios em CPR, alegando dissídio.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: dc7d61fb-bfd5-436b-bacd-46509ab557b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.232.908 / SP

Número Registro: 2026/0141900-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10248173120218260114 10254106520188260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSELITO BARRACHI MARZINOTTI
ADVOGADOS	: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974
	LEONARDO LEINER LEAL ROSA - MT007715O
	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - SP522086
AGRAVADO	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO MERENCIANO - PR035121
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO - PR072378
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:07
Código de Controle do Documento: b1670254-c591-4350-a1fe-66d3c81ab6ca

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:07
Código de Controle do Documento: b1670254-c591-4350-a1fe-66d3c81ab6ca